

HABEAS CORPUS Nº 1013554-02.2023.8.11.0000

IMPETRANTE: CARLOS FREDERICK

PACIENTE: [REDACTED]

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ

VISTOS...

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente [REDACTED] denunciado pela prática dos crimes de exercício ilegal da profissão (art. 47 da Lei nº 3.668/1941), apropriar-se ou desviar bens de pessoa idosa (art. 102 do Estatuto do Idoso) e ameaça (art. 147 do Código Penal), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O impetrante sustenta que a manutenção da segregação cautelar após o escoamento dos prazos fixados em lei, constitui evidente constrangimento ilegal, especialmente porque o paciente já está preso há mais de 90 (noventa) dias e sequer foram apresentados motivos justificadores da sua imprescindibilidade, conforme disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP.

Aduz que o paciente, preso em 09/03/2023, não pode sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do Estado.

Pede o deferimento liminar, para a suspensão do decreto de prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do Alvará de Soltura e, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o que merece registro.

Decido.

O pedido liminar não merece deferimento.

A uma, por ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido que os prazos consignados na lei processual devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades. Cito: HC n. 643.170/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/3/2021.

A duas, porque, como já salientado, a marcha processual encontra-se, a princípio, dentro da normalidade, não se tendo, neste momento, como aferir se há ou não morosidade por parte do Poder Público, razão pela qual me reservo à análise da

questão após a apresentação das informações do juízo e parecer do Ministério Público.

A três, porque foi observado pelo juízo *a quo* o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista que em audiência de instrução e julgamento analisou o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo patrono do paciente, apresentando fundamentos orais para tanto, conforme se observa do termo de audiência acostado no Id. 171694193.

Logo, em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, não visualizo, de plano, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que a decisão monocrática não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal a ponto de impor imediata reforma.

Com esses fundamentos, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator

 Assinado eletronicamente por: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA
15/06/2023 11:34:31
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRHZDSTKD>
ID do documento: 171874677



PJEDBRHZDSTKD

IMPRIMIR

GERAR PDF